



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.016 - RJ (2016/0051507-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S) -
RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
ELENISE WEBER DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ032176
RENATO JORGE PEREIRA AYMAR - RJ128257
JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY E
OUTRO(S) - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465
MARINA OLIVEIRA DE MELLO REDORAT E OUTRO(S) -
RJ114495
AGRAVADO : JEFERSON REIS LEMOS
ADVOGADO : EURIDECE RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO(S) - RJ092375

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. BAIXA DO GRAVAME. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.016 - RJ (2016/0051507-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S) - RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
ELENISE WEBER DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ032176
RENATO JORGE PEREIRA AYMAR - RJ128257
JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY E OUTRO(S) - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465
MARINA OLIVEIRA DE MELLO REDORAT E OUTRO(S) - RJ114495
AGRAVADO : JEFERSON REIS LEMOS
ADVOGADO : EURIDECE RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO(S) - RJ092375

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO BERJ S.A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. BAIXA DO GRAVAME. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 385)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que os pontos sobre os quais é imprescindível a emissão de pronunciamento, afastariam, e de fato, afastam as próprias razões de decidir adotadas pelo douto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão ferreteado; que se mostra desnecessário ingressar na análise das provas do feito ou reinterpretar cláusulas contratuais; que competia ao órgão julgador pronunciar-se a respeito dos argumentos exaustivamente levantados pela parte ora agravante, sendo que se limitou a apreciar e julgar apenas parte das questões suscitadas, não tendo sido fornecida a indispensável prestação jurisdicional invocada em sua integralidade; que a divergência jurisprudencial é notória; bem como ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1485 do Código Civil, e ao art. 2º, § 3º, da Lei Nº 10.150/2000.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.016 - RJ (2016/0051507-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973, bem como da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que os pontos sobre os quais é imprescindível a emissão de pronunciamento, afastariam, e de fato, afastam as próprias razões de decidir adotadas pelo douto acórdão ferreteado; que se mostra desnecessário ingressar na análise das provas do feito ou reinterpretar cláusulas contratuais; que competia ao órgão julgador pronunciar-se a respeito dos argumentos exaustivamente levantados pela parte ora agravante, sendo que se limitou a apreciar e julgar apenas parte das questões suscitadas, não tendo sido fornecida a indispensável prestação jurisdicional invocada em sua integralidade; que a divergência jurisprudencial é notória; bem como ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1485 do Código Civil, e ao art. 2º, § 3º, da Lei Nº 10.150/2000.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, de fato, não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973).

Ora, quanto à violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973), percebe-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, que (a) ao réu incumbia produzir prova no sentido da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; que (b) o réu se limita a afirmar que a documentação relacionada à escritura pactuada com o autor foi entregue a terceiros, a empresa Tetto Habitação; que (c) "como a instituição financeira não cobrou qualquer valor depois do pagamento da última prestação, ocorreu a prescrição quinquenal", bem como que (d) "extinta a obrigação principal, deixa de subsistir a hipoteca, nos termos do inciso I, do artigo 1.499, do Código Civil, impondo-se ao réu a baixa no gravame", veja-se (e-STJ fls. 254-255):

"Superada preliminar, o autor instruiu o feito com vários recibos, comprovando o pagamento das parcelas, até a final, de número 92, conforme fls. 24/70, itens 30/76.

No que se refere à diferença de prestação a pagar, que não seria coberta pelo Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, como o réu nega o pagamento respectivo, a ele incumbia produzir prova no sentido da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como exige o inciso II do artigo 333 da Lei Processual, especificamente comprovando a existência de débito pendente, certo que se limita a afirmar que a documentação relacionada à escritura pactuada com o autor foi entregue a terceiros, a empresa Tetto Habitação, cuja razão social seria Gestora de Recebíveis Tetto, como se constata no primeiro parágrafo de fl. 122, item 133.

Cabe ao réu o controle dos pagamentos relacionados ao contrato em comento, bem como a guarda de cópia deste, não lhe beneficiando seu descontrole administrativo.

Finalmente, os mutuários que, eventualmente, tinham saldo residual quando ao advento da Medida Provisória nº 1981-54, transformada na Lei nº 10.150/00, teriam desconto de 100%, relativamente ao saldo devedor residual, para os contratos firmados até 1987, sendo que o referido nos autos é datado de maio de 1983, conforme fl. 75, item 81.

Além disso, como a instituição financeira não cobrou qualquer valor depois do pagamento da última prestação, ocorreu a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquenal prevista no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil.

Não se aplica aos autos o artigo 1485 do Código Civil.

Nesse passo, extinta a obrigação principal, deixa de subsistir a hipoteca, nos termos do inciso I, do artigo 1.499, do Código Civil, impondo-se ao réu a baixa no gravame, pena de incidência do artigo 466-A do Código de Processo Civil, como disposto na Sentença." -g.n.

Ademais, cabe destacar que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. REPUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIOR QUE ENVOLVIA AS MESMAS PARTES E FATOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, a editora extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao republicar matéria em revista de grande circulação, que já havia sido considerada falsa e difamatória à honra do autor por acórdão transitado em julgado, tanto que condenada a compor danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 desta Corte.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1396989/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) - g.n.

Ato contínuo, conforme bem salientado na decisão vergastada, verifica-se que a pretensão do agravante não merece acolhida, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que (a) a instituição financeira não cobrou qualquer valor depois do pagamento da última prestação, ocorrendo, assim, a prescrição quinquenal, e de que (b) a obrigação principal encontra-se extinta, deixando de subsistir a hipoteca, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, mormente pela incidência das Súmulas 05 e 07/STJ ao caso em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0051507-0

AgInt no
AREsp 860.016 / RJ

Números Origem: 00200104332900106 02223617320108190001 201524565039

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S) - RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
ELENISE WEBER DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ032176
RENATO JORGE PEREIRA AYMAR - RJ128257
JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY E OUTRO(S) - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465
MARINA OLIVEIRA DE MELLO REDORAT E OUTRO(S) - RJ114495
AGRAVADO : JEFERSON REIS LEMOS
ADVOGADO : EURIDECE RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO(S) - RJ092375

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S) - RJ095490
RENATO NORDI - RJ095677
ELENISE WEBER DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ032176
RENATO JORGE PEREIRA AYMAR - RJ128257
JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY E OUTRO(S) - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465
MARINA OLIVEIRA DE MELLO REDORAT E OUTRO(S) - RJ114495
AGRAVADO : JEFERSON REIS LEMOS
ADVOGADO : EURIDECE RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO(S) - RJ092375

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.